

ANÁLISE DA PSICOPATIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E SEUS EFEITOS LEGAIS SOBRE A IMPUTABILIDADE

Orlando Elias da Silva (PIC), Gisele Mendes de Carvalho (Orientador), e-mail: orlandoeelias@gmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Ciências Sociais Aplicadas/Direito

Palavras-chave: Direito Penal; psicopatia; imputabilidade.

Resumo:

O projeto visou realizar análise acerca das peculiaridades do transtorno de personalidade antissocial, popularmente conhecido como “psicopatia”, à luz do ordenamento jurídico nacional. Relativo ao tema, notou-se que há amplas lacunas legais em relação a responsabilidade penal desses indivíduos perante nosso judiciário, visto a sintética previsão demonstrada através do art. 26, do Código Penal. Destarte, foram utilizados conhecimentos oriundos da psicologia, tendo foco em considerações apresentadas por psicólogos forenses como Robert D. Hare e Stephen D. Hart, além de doutrinadores penais de cunho nacional como Rogério Sanches Cunha, Fernando Capez e, por fim, o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça. Pretendeu-se, então, com o respaldo teórico acima mencionado, realizar análise crítica do art. 26 do mesmo Código Penal, tendo sido desenvolvido em relação às características neurobiológicas acerca do portador do transtorno de personalidade antissocial, além de ter exposto acerca da reponsabilidade penal destes, e a possível aplicação de penas restritivas de liberdade, tais quais as medidas de segurança, buscando, dessa forma, possíveis vieses acerca do assunto.

Introdução

No que toca a etimologia, “psicopatia” não é, oficialmente, um termo reconhecido pela literatura médica (MOSQUERA *et al.*, 2004). Tal palavra é utilizada, geralmente, no âmbito jurídico para classificar sujeitos que apresentem distúrbios morais e venham a cometer crimes devido a esse problema. Logo, entende-se que a psicopatia nada mais é do que a maneira popular para se definir o transtorno de personalidade antissocial (TPAS).

Utilizando um conceito abrangente, tal transtorno configura-se como um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios praticados por sujeitos com idade mínima de 18 anos e que tenham histórico de algum

sintoma do transtorno de conduta antes dos 15 anos de idade (APA, 1994; PACHECO *et al.*, 2005).

Interessante ressaltar que, ao passo em que o infrator possa apresentar o “TPAS”, não é necessário que este seja enquadrado como um “psicopata”. Estipula-se que por volta de 33% (HART; HARE, 1996) das pessoas acometidas pelo transtorno mencionado possam ser classificadas como psicopatas, segundo a escala PCL-R.

O índice PCL-R, de forma simples, se trata de uma entrevista semi-estruturada composta por 20 itens que avaliam o grau de “psicopatia” de determinado indivíduo.

Nesse sentido, é possível que determinados comportamentos frequentes durante o período da infância e da adolescência, possam vir a indicar um sinal de patologia. Segundo pesquisadores da área, incidentes de menor gravidade reiterados, tais quais, mentir, enganar, faltar em aulas sem justificativa e furtar objetos de pequeno valor, costumam preceder condutas antissociais de maior gravidade na vida adulta (CRUZEIRO *et al.*, 2008).

Materiais e métodos

Para fins deste trabalho, realizado na área de Direito, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa e revisão de bibliografia, artigos científicos e legislação. Tomou-se como base, em especial, as obras de Rogério Sanches Cunha e Fernando Capez, bem como a jurisprudência advinda do Superior Tribunal de Justiça.

Resultados e Discussão

Para que seja observado a culpabilidade de determinado agente é necessário que se faça um juízo acerca de sua possibilidade de entendimento do ato praticado, bem como a análise de sua autodeterminação. Pode-se dizer que, dessa forma surge a figura da imputabilidade penal. O teórico forense Fernando Capez (2011, p. 331) conceitua a imputabilidade como a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Há de se ressaltar que há determinados indivíduos incapazes de enquadrar sua conduta através de um livre discernimento, assim, considera-se inimputável, aquele que, devido à sua condição mental, era ao tempo da conduta inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CUNHA; 2020).

Há situações ainda mais excepcionais, em que o sujeito pode se fazer presente entre o limite da imputabilidade e da inimputabilidade. A figura da semimputabilidade, segundo Fernando Capez (2011, p. 346), surge como a perda da capacidade de entendimento, e, principalmente, de autodeterminação, em razão de doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardo.

Contudo, entende-se que é complexo o caminho para que seja realizado uma análise correta sobre a influência da causa determinante da semimputabilidade em relação a conduta do agente.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, em sede de Recurso Especial de nº 1.306.687 – MT, de forma primorosa, expõe que:

a psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve se buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

Como demonstrado acima através da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça percebe-se que, os portadores de tal transtorno surgem como semi-imputáveis em nosso ordenamento jurídico. Para estes, não se é retirado a culpabilidade, apenas será analisado se deverá ser atribuído ao agente a pena com a redutora, ou mesmo se, após a condenação, esta será convertida em medida de segurança.

Apesar dessa possível dicotomia, não há um procedimento específico sequer para o diagnóstico da psicopatia, muito menos uma resposta penal adequada para tal problema.

Neste enfoque, novamente em sede de Recurso Especial, a Ministra Nancy Andrighi disserta que “a internação dos sociopatas criminosos, apenas posterga a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo”. Essa falta de tratamento adequado em muito reflete à questão da reincidência criminal presenciada no país.

Isto posto, resta comprovado que apesar da complexidade social do assunto, não há uma solução plausível para o tratamento do distúrbio em questão, o que vemos são lacunas frágeis que buscam tapar os reais problemas relacionados a psicopatia e o direito penal.

Conclusões

O Direito apresenta possibilidades restritas para com portadores do transtorno de personalidade antissocial. Tanto a jurisprudência, quanto a doutrina tendem a inclinar para a semi-imputabilidade do agente. Apesar dessa disposição, é muito vaga a base legal sobre o tema, ensejando total insegurança jurídica nos tribunais. Essa instabilidade mencionada reflete diretamente em relação as penas, ou tratamentos designados a esses indivíduos, que por muitas vezes são comparados a criminosos comuns. Assim, sem o tratamento preciso realizado por equipes e estabelecimentos adequados, o autor psicopata muita das vezes acaba por voltar a sociedade sem qualquer reabilitação, sendo tendente a reincidência criminal. Restava claro a urgência do confronto a tal tema, não apenas por ser uma lacuna

teórica em relação ao direito penal, mas por estar inserido em todo um conceito cultural que há muito tem se renegado.

Agradecimentos

Em um primeiro momento, agradeço à Universidade Estadual de Maringá pela oportunidade de realizar este trabalho, bem como por ter disponibilizado os meios necessários para assim desenvolvê-la. Agradeço, em especial, à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Gisele Mendes de Carvalho, por toda a orientação que recebi. Por último, agradeço à minha família e a meus amigos pelo apoio durante a formulação da pesquisa.

Referências

APA – American Psychiatry Association (APA). *Manual de Diagnóstico e Estatística de Doenças Mentais – DSM – IV*. 4ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

Cruzeiro – Cruzeiro ALS, Silva RA da, Horta BL, Souza LD de M., Faria AD, Pinheiro RT, et al. Prevalência e fatores associados ao transtorno da conduta entre adolescentes: um estudo de base populacional. *Cad.Saúde Pública*. 2008; 24(9):2013-20

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2020.

Hart e Hare – Hart SD, Hare RD. Psychopathy and antisocial personality disorder. *Curr Opin Psychiatry*. 1996; 9, 129-132.

MOSQUERA, C.A.M.; VALENCIA, J.G.; ACOSTA, C.A.P.; RICO, O.A.C.; RESTREPO, C.G.; VIANA, J.C.A. Aspectos neurobiológicos de la psicopatía. *Iatreia*, Medellín, v. 17, n. 4, p. 370-382, oct./dec. 2004.